

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO  
COORDENADORIA GERAL DE ESPECIALIZAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO E EXTENSÃO

PRISCILA RICETTO BERTOLUCCI PEREIRA

**AÇÃO MONITÓRIA E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

SÃO PAULO

2015

PRISCILA RICCETTO BERTOLUCCI PEREIRA

**AÇÃO MONITÓRIA E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Trabalho de Monografia Jurídica apresentado ao Curso de Especialização em Processo Civil, como parte dos requisitos para a obtenção do título de pós-graduado em Direito, na área de Direito Processual Civil sob a orientação da Professora-Orientadora Rita Dias Nolasco.

SÃO PAULO

2015

## RESUMO

O presente trabalho versa sobre a ação monitória, com foco na problemática desse procedimento especial, considerando a natureza do instituto e respectiva finalidade no âmbito do Código de Processo Civil de 1973, em razão do advento da Lei nº 9079 de 14 de julho de 1995 que incluiu os artigos 1.102a, 1.102b e 1.102c nesse diploma, bem como de acordo com as mudanças apresentadas pelo novo Código de Processo Civil que entrará em vigor 17 de março de 2016 (“Novo Código de Processo Civil”).

Além disso, este estudo pretende destacar a importância desse procedimento especial no ordenamento processual pátrio, em análise sistemática com o Código de Processo Civil de 1973 e alterações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil.

Destaca ainda, a preocupação e dificuldades existentes nas modificações apresentadas no novo Código de Processo Civil, abordando para tanto, as alterações ao longo Projeto de Lei do Senado nº 166/2010 e redação final dos artigos que disciplinam a ação monitória.

Salienta, outrossim, o cenário de divergências enfrentadas ao longo da vigência dos artigos 1.102a, 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil de 1973 e as possíveis dificuldades que serão enfrentadas quando do início da vigência do Novo Código de Processo Civil.

Estuda, portanto, os princípios norteadores do Projeto de Lei do Senado nº 166/2010, que propôs significativas alterações no ajuizamento e trâmite da ação monitória.

Conclui que as mudanças apresentadas no Novo Código de Processo Civil, referentes à ação monitória, asseguram maior efetividade ao procedimento e buscam incentivar seu ajuizamento em detrimento da ação de cobrança.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>1</b>
<b>CAPÍTULO 01 – HISTÓRICO DA AÇÃO MONITÓRIA.....</b>	<b>2</b>
<b>CAPÍTULO 02 – A AÇÃO MONITÓRIA PREVISTA NA LEI 9.079/1995.....</b>	<b>4</b>
2.1    CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES .....	4
2.2    NATUREZA JURÍDICA .....	7
2.3    CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO MONITÓRIA.....	9
2.4    DA "PROVA ESCRITA" NA AÇÃO MONITÓRIA .....	12
2.5    O RÉU NA AÇÃO MONITÓRIA .....	16
2.6    EFEITOS DA SENTENÇA .....	21
2.7    A AÇÃO MONITÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.....	23
<b>CAPÍTULO 03 - A AÇÃO MONITÓRIA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL .....</b>	<b>28</b>
3.1    CONSIDERAÇÕES SOBRE O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	28
3.2    A AÇÃO MONITÓRIA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	30
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>36</b>
<b>BIBLIOGRAFIA.....</b>	<b>37</b>

## INTRODUÇÃO

Na busca pelo tema certo para minha monografia, me deparei com as discussões enfrentadas nobres juristas ao longo de doutrinas, matérias jurídicas e mesmo opiniões verbais acerca da escolha da ação monitória como meio processual para satisfação de créditos.

Nesse sentido, adotei a problemática pertinente ao tema como tese de monografia, para analisar pormenorizadamente o instituto, através do estudo do conceito, aplicação prática, peculiaridades e, principalmente, problemáticas enfrentadas pelo procedimento especial da ação monitória previsto no Código de Processo Civil de 1973, em razão do advento da Lei nº 9079 de 14 de julho de 1995 que incluiu os artigos 1.102a, 1.102b e 1.102c nesse diploma.

Ao analisar as dificuldades enfrentadas no procedimento monitório previsto no Código de Processo Civil de 1973, nos moldes da Lei nº 9079 de 14 de julho de 1995, foi possível avaliar as fragilidades da ação monitória e as razões pelas quais esse procedimento especial não é comumente adotado como forma de satisfazer créditos no Brasil.

Nesta esteira, iniciei meus estudos analisando majoritariamente a doutrina pátria, o que culminou na motivação essencial para a conclusão deste trabalho.

Ao longo do desenvolvimento do presente estudo, foi possível verificar a adequação das alterações apresentadas pelo Novo Código de Processo Civil e expectativas para a ação monitória quando do início da vigência desse novo diploma processual.

Não se pretende aqui definir como a ação monitória será efetivamente recebida pelas partes, advogados e magistrados, mas apenas e tão somente destacar as principais alterações apresentadas pelo Novo Código de Processo Civil e possível repercussão quando da sua aplicação prática.

Sendo assim, a ênfase do presente estudo será analisar a ação monitória a luz do Código de Processo Civil de 1973 e todos os problemas enfrentados após a inclusão dos artigos 1.102a, 1.102b e 1.102c nesse diploma, para, após, analisar as alterações apresentadas pelo Novo Código de Processo Civil.

### **CAPÍTULO 01 – HISTÓRICO DA AÇÃO MONITÓRIA NO BRASIL**

A ação monitória foi introduzida no Código de Processo Civil de 1973 em razão do advento da Lei nº 9079 de 14 de julho de 1995 que incluiu os artigos 1.102a, 1.102b e 1.102c no capítulo XV desse diploma.

Inúmeras são as referências históricas sobre a origem da ação monitória, mas a corrente mais forte indica que esse procedimento especial teve origem no sistema luso-brasileiro, responsável pela criação da ação decendiária ou de assinação em dez dias.

A ação decendiária ou de assinação em dez dias previa que o credor de quantia certa fundada em (i) alvarás de arcebispos, cardeais ou de outras classes de “pessoas privilegiadas”, (ii) escritura pública ou (iii) sentenças que não demandavam procedimento executivo, poderia adotar esse procedimento para recebimento do seu crédito.

Uma vez preenchido esse requisito, o Juiz fixava o prazo de dez dias para pagamento voluntário ou apresentação de defesa que, se relevante, impunha a produção de provas para posterior decisão.

Referida ação foi posteriormente disciplinada pelo Regulamento nº 737 de 25 de novembro de 1850 que previa que “*consiste esta ação na assinação judicial de dez dias para o réu pagar, ou dentro deles alegar e provar os embargos que tiver*” e permaneceu em vigor até a implementação do Código de Processo Civil de 1973 que, a princípio, não previa essa ação, tampouco a ação monitória.

Necessário destacar que, como a Constituição de 1891 permitia que os Estados-membros legislassem sobre processos judiciais, o Regulamento nº 737 de 25 de novembro de 1850 era aplicado apenas nos Estados-membros que não possuíam código de processo civil próprio, já que os demais Estados-membros, como São Paulo, por exemplo, por vezes regulamentavam a ação decendiária ou de assinação em dez dias em seus códigos próprios.

Fato é que com o advento do Código de Processo Civil de 1973, tanto o Regulamento nº 737 de 25 de novembro de 1850, quanto os códigos de processo civil dos Estados-membros foram substituídos pelas previsões desse novo diploma que não recebeu a ação decendiária ou de assinação em dez dias e, a princípio, não contemplava a ação monitória.

O Código de Processo Civil de 1973, a bem da verdade, apesar de não ter recebido a ação decendiária, instituiu a ação cominatória para prestação ou abstenção de ato fundado em convenção ou lei, na qual o réu era citado para no prazo de dez dias, cumprir o quanto requerido sob pena de imposição de pena ou apresentar defesa, hipótese em que a ação seguia o curso do processo pelo rito ordinário.

Contudo, diante das dificuldades enfrentadas pelos credores para satisfação de seu crédito, a ação monitória foi incluída no Código de Processo Civil de 1973, através da Lei nº 9.079 de 14 de julho de 1995.

Sobre a inclusão da ação monitória no Código de Processo Civil de 1973, Humberto Theodoro Junior apresenta as seguintes considerações:

*“No Direito Comparado, a regulamentação do procedimento monitório que mais se aproxima da que adotou a reforma do Código de Processo Civil brasileiro (Lei nº 9.079, de 14.07.1995), é a do Direito Italiano. A ação monitória, tal como no Código peninsular, foi incluída entre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, devendo, por isso, ser vista como uma especial modalidade de procedimento de accertamento (cognição) com ‘prevalente função executiva’, no dizer de Chiovenda. Isto porque sua característica maior está na função de propiciar ao autor, o mais rápido possível, o título executivo e, com isso, imediato acesso à execução forçada”<sup>1</sup>.*

Ocorre que, não obstante a inclusão da ação monitória no Código de Processo Civil de 1973, o que se viu na prática foi uma dificuldade de satisfação do crédito pela via monitória – que serão tratadas em tópico próprio –, o que levou às alterações implementadas pelo Novo Código de Processo Civil regulamentado pela Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015.

---

<sup>1</sup> Theodoro Junior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003.

## CAPÍTULO 02 – A AÇÃO MONITÓRIA PREVISTA NA LEI 9.079/1995

SUMÁRIO: 2.1. Considerações Preliminares. 2.2. Natureza Jurídica. 2.3 Condições de Admissibilidade da Ação Monitória. 2.4. Da “prova escrita” na ação monitoria. 2.5. O Réu na Ação Monitória. 2.6. Efeitos da Sentença. 2.7. A Ação Monitória contra a Fazenda Pública.

### 2.1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

A ação monitoria é um procedimento especial que visa atribuir maior celeridade ao processo para a satisfação de créditos.

Conforme ensina Chiovenda, *“para que seja útil o instituto, faz-se mister contar-se com a raridade normal de pretensões infundadas e de oposições dilatórias assim como esperar que seja exíguo o número das oposições em relação ao das ordens de pagamento expedidas. A não ser assim, suposta, de um lado, a liberdade de provocar ordens e, de outro, a liberdade de privá-las de valor com a simples oposição, o processo monitorio pode transformar-se em fácil instrumento de vexames ou em causa de inúteis complicações processuais”*<sup>2</sup>.

Isso porque, tendo em vista que o procedimento monitorio busca garantir a celeridade da recuperação do crédito, a ação monitoria tem por premissa que a prova escrita que suporta o crédito é suficiente para comprovar o direito que, espera-se, não será contestado pelo devedor.

A ação monitoria é uma alternativa para o credor que não possui título executivo judicial ou extrajudicial, mas por outro lado, tem seu crédito lastreado em documento escrito apto a comprovar seu crédito, dispensado o processo de conhecimento previsto para a ação de cobrança.

---

<sup>2</sup> Giuseppe Chiovenda. Instituições de direito processual civil. Ob. Cit., pág. 259.

Sobre a finalidade da ação monitória, Elaine Harzheim Macedo ensina que em benefício do credor há *“verossimilhança do crédito pela prova pré-constituída, embora não enriquecida pela certeza. Tratar essas hipóteses – numericamente significativas – pelo processo de execução seria, efetivamente, um excesso. Viabilizar esses créditos, quando não cumpridos espontaneamente, pelo processo de conhecimento seria exigir do credor penoso sacrifício. Assim, a exemplo de outras relações jurídicas também diferenciadas, foi preciso encontrar um instrumento processual adequado, eficaz, próprio, que realizasse o crédito de forma mais célere e menos onerosa. O caminho encontrado foi o procedimento monitório, que consiste, na sua essência, em um mecanismo procedimental sumário, capaz de munir o credor de título executivo através da inversão do contraditório”*<sup>3</sup>.

Já para Humberto Theodoro Junior, *“a ação monitória é um antigo remédio processual, largamente utilizado no direito europeu. Trata-se de um expediente para eliminar, praticamente, o processo de conhecimento, permitindo ao credor substituir a comum ação de cobrança por um expediente que atraia o devedor a preferir o pagamento ao debate judicial. O mandado inicial não é de citação para que o réu venha contestar o pedido, mas para que venha solver a dívida demonstrada documentalmente pelo autor. Para incentivar o devedor a não discutir a pretensão do credor, a lei dispensa dos ônus normais de sucumbência, aquele que, citado, cumpra no prazo que lhe foi assinado no mandado, a prestação reclamada na inicial”*<sup>4</sup>.

Na lição de José Eduardo Carreira Alvim *“a finalidade do procedimento monitório (ou injuncional) é simplificar o largo e dispendioso processo de cognição e de condenação, fazendo chegar a providência de condenação diretamente, mediante uma redução – já que não há abolição da fase de declaração de certeza – que se baseia unicamente no conhecimento dos fatos constitutivos da ação proposta, sem levar em consideração aqueles fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito; fatos que, em virtude das exceções e defesas da parte contrária, deveriam constituir objeto da declaração e que o pretense obrigado não pode aduzir porque a condenação é emitida inaudita altera parte, mas que poderá, eventualmente, se considerar oportuno, fazer valer mediante uma plena declaração de certeza posterior à condenação”*<sup>5</sup>.

<sup>3</sup> Macedo, Elaine Harzheim. Do procedimento monitório. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

<sup>4</sup> Theodoro Junior, Humberto. Código de Processo Civil Anotado. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2010.

<sup>5</sup> Carreira Alvim, José Eduardo. Procedimento Monitório. 2ªed. Curitiba: Juruá, 1997

Ainda, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero defendem que “o legislador infraconstitucional concebe o procedimento monitorio como técnica destinada a propiciar a aceleração da realização dos direitos e assim como instrumento capaz de evitar o custo inerente à demora do procedimento comum. Partindo da premissa de que um direito evidenciado mediante prova escrita em regra não deve sofrer contestação, o procedimento monitorio objetiva, através da inversão do ônus de instaurar a discussão a respeito da existência ou inexistência do direito, desestimular as defesas infundadas e permitir a tutela do direito sem as delongas do procedimento comum”<sup>6</sup>.

Sendo assim, fica claro que a ação monitoria é um meio-termo processual entre a ação de cobrança e a ação de execução, que busca atribuir celeridade ao processo de satisfação de crédito comprovado documentalmente.

---

<sup>6</sup> Marinoni, Luiz Guilherme. Mitidiero, Daniel. Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

## 2.2. NATUREZA JURÍDICA

Inicialmente, necessário esclarecer que a doutrina diverge sobre a natureza jurídica da ação monitória.

Para Ada Pellegrini Grinover, a ação monitória é um processo ordinário de condenação, entendimento corroborado por juristas como Orlando de Assis Correa, Sérgio Bermudes e Sérgio Shimura.

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam que *“a ação monitória é ação de conhecimento, condenatória, com procedimento especial de cognição sumária e de execução sem título. Sua finalidade é alcançar a formação de título executivo judicial de modo mais rápido do que na ação condenatória convencional. O autor pede a expedição de mandado monitório, no qual o juiz exorta o réu a cumprir a obrigação, determinando o pagamento ou a entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Trata-se, portanto, de mandado monitório, cuja eficácia fica condicionada à não apresentação de embargos. Não havendo oposição de embargos, o mandado monitório se convola em mandado executivo”*.

João Batista Lopes, por seu turno, defende que *“a ação monitória não se insere, pois, entre as ações de execução, mas constitui procedimento especial (sumário) do processo de conhecimento”*, uma vez que *“a ação monitória constitui, inquestionavelmente, ação de conhecimento porquanto não requer a existência de título executivo, mas objetiva justamente a constituição dele”*<sup>7</sup>.

Por fim, José Rubens Costa, defende a natureza jurídica mista da ação monitória por entender que se trata de *“processo de conhecimento com prevalente função executiva. A nova ação ou o novo procedimento mistura características do processo de conhecimento com o de execução. Por conseguinte, desenvolve-se em processo de cognição sumária, isto é, não contém a cognição plena do processo de conhecimento e nem a ausência de cognição do processo de execução”*<sup>8</sup>.

---

<sup>7</sup> Lopes, João Batista. Ação Declaratória. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

<sup>8</sup> COSTA, José Rubens. Ação monitória. São Paulo: Saraiva, 1995

Não obstante a divergência acerca da natureza jurídica da ação monitória, não há como se afastar que se trata de um processo de conhecimento, ainda que se entenda que condicionado à oposição dos embargos monitórios.

Isso porque, caso não sejam opostos embargos monitórios em razão do reconhecimento do crédito pelo devedor, a ação monitória se aproximará da ação de execução e, por isso, algumas correntes doutrinárias defendem a natureza híbrida desse tipo de procedimento.

De qualquer forma, é consenso que, diante da possibilidade de oposição de embargos monitórios, esse procedimento especial tem natureza de processo de conhecimento, bem como é consenso entre os doutrinadores que se trata de procedimento com cognição sumária.

Sendo assim, considerando que não é possível prever se o devedor oporá embargos monitórios ou satisfará o crédito, a princípio, a ação monitória é procedimento especial de cognição sumária com características da ação de conhecimento.

### 2.3. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO MONITÓRIA

Conforme dispõe o artigo 1.102a do Código de Processo Civil de 1973 “a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, o pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel”.

Inicialmente, necessário esclarecer que, tendo em vista que a ação monitória é uma alternativa conferida ao credor de satisfazer seu crédito de forma mais célere, a prova escrita não é uma imposição para a defesa dos interesses do credor, mas sim uma vantagem para os credores que a possuem, pois poderão escolher entre a ação monitória e a ação de cobrança, a seu exclusivo critério.

Sobre a opção de escolha entre a ação monitória e a ação de cobrança, Theotônio Negrão afirma que “a ação monitória é uma faculdade do autor, que, não obstante preenchidos os requisitos do art. 1.102a, pode optar pelo procedimento comum ou sumário”<sup>9</sup>.

No que tange ao objeto da ação monitória, destaca-se a posição de Humberto Theodoro Júnior sobre o tema:

*“Somente se admite ação monitória, no Direito brasileiro, a exemplo do italiano, se o pedido do autor tiver como objeto ‘soma de dinheiro’, ‘coisa fungível’ ou ‘determinado bem móvel’ (art. 1.102, a). A ‘soma de dinheiro’ é a mesma ‘quantia certa’ que se reclama para a execução regulada pelos arts. 646 e seguintes do Código de Processo Civil. Não se pode pedir quantia incerta, na pendência de liquidação posterior, porque a ação monitória deve ser instaurada por meio de mandado de pagamento a ser expedido com base na prova da inicial, não havendo estágio ulterior em que se possa liquidar o quantum debeatur. O mandado liminar está programado a converter-se em mandado de execução por quantia certa pelo simples decurso do prazo de embargos, se o demandado permanecer inerte diante da citação injuntiva.*

*Quando a lei fala em ‘entrega de coisa fungível’, refere-se às obrigações de dar coisas genéricas ou incertas, isto é, obrigação de dar coisas que não indicadas pelo gênero e quantidade (...) e cuja satisfação em juízo se realiza por meio da execução forçada prevista nos arts. 629 e seguintes do Código de Processo Civil.*

<sup>9</sup> Negrão, Theotônio. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

*Por fim, ‘o determinado bem móvel’ que pode ser exigido pela ação monitória é o que se apresenta como objeto de obrigação de dar coisa certa (...). Só a coisa certa móvel se enquadra no procedimento em questão. Os imóveis terão de ser alcançados pelo juízo do contencioso ordinário”<sup>10</sup>.*

Além da prova escrita exigida pelo artigo 1.102a do Código de Processo Civil de 1973, é necessário que o autor possua legitimidade ativa, bem assim que o réu possua legitimidade passiva.

Legitimidade ativa, no caso da ação monitória, é atribuída ao credor de obrigação de soma em dinheiro, coisa fungível ou coisa certa móvel que detém prova escrita de seu crédito, não havendo distinção entre pessoa física e jurídica.

A legitimidade passiva, por sua vez, é atribuída ao devedor, seu sucessor universal ou singular, de quantia certa, bem fungível ou coisa certa móvel.

Sobre a legitimidade das partes, de rigor reproduzir o entendimento dos juristas Arruda Alvim, Araken de Assis e Eduardo Arruda Alvim:

*“Legitimidade ativa e passiva na ação monitória. O Art. 1.102-A utiliza fórmula curiosa para expressar a legitimação ativa na monitória. Compete essa ação, declara a regra, ‘a quem pretender pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel’. Legitima-se, ativamente, a pessoa que se diz credora. É a única conclusão a que se chega perante semelhante verba legislativa. E, passivamente, legitima-se a pessoa que, segundo a prova escrita, tem a obrigação”<sup>11</sup>.*

Devidamente preenchidos os requisitos de admissibilidade acima mencionados, a ação monitória será recebida e processada e seguirá seu curso normal.

Contudo, como muito há muita discussão sobre o conceito de “prova escrita” como requisito de admissibilidade da ação monitória, passa-se a análise detalhada desse item no tópico abaixo.

<sup>10</sup> Theodoro Junior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003.

<sup>11</sup> Alvim, Arruda. Assis, Araken de. Alvim, Eduardo Arruda. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

#### 2.4. DA PROVA ESCRITA COMO REQUISITO DA AÇÃO MONITÓRIA

A prova escrita em nosso ordenamento processual pátrio “*tanto é a preconstituída (instrumento elaborado no ato da realização do negócio jurídico para registro da declaração de vontade) como a casual (escrito surgido sem a intenção direta de documentar o negócio jurídico, mas que é suficiente para demonstrar sua existência)*”<sup>12</sup>.

Por outro lado, conforme entendimento de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, “*não há no Código de Processo Civil qualquer indicativo de conceito de prova escrita. O legislador não definiu o conceito de prova escrita ou enumerou determinadas provas, atribuindo-lhes o qualificativo de prova escrita. O conceito de prova escrita, à semelhança do que ocorre com outros conceitos fundamentais para o direito processual civil, é um conceito eminentemente doutrinário-jurisprudencial. (...). O objetivo da ação monitória é permitir ao credor um acesso mais rápido á execução forçada, o que somente ocorrerá se o devedor não apresentar embargos ao mandado. (...). Quando se exige prova escrita como requisito da ação monitória, considera-se apenas que o devedor, diante de tal prova, poderá não apresentar embargos, permitindo ao credor um acesso mais rápido à execução forçada*”<sup>13</sup>.

Sobre a prova escrita na ação monitória, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery asseguram que:

*“Documento escrito. O documento que aparelha a ação monitória deve ser escrito e não possuir eficácia de título executivo. Se tiver, o autor será carecedor da ação monitória, pois tem, desde já, ação de execução contra o devedor inadimplente. Por documento escrito deve-se entender ‘qualquer documento que seja merecedor de fé quanto à sua autenticidade e eficácia probatória’ (...). O documento escrito pode originar-se do próprio devedor ou de terceiro (...). Documento elaborado unilateralmente pelo credor não é hábil para aparelhar ação monitória. Exige-se a prova escrita em sentido estrito, para que se admita a ação monitória. A prova escrita em sentido amplo (...) não é hábil para aparelhar ação monitória (...). Portanto, para se demonstrar a aparência do direito, autorizadora da expedição de mandado monitório, não se admite prova não escrita como, por exemplo, a testemunhal.*

<sup>12</sup> Theodoro Junior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003.

<sup>13</sup> Marinoni, Luiz Guilherme. Mitidiero, Daniel. Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

*Documento escrito. Exemplos. Qualquer documento escrito que não se revista das características de título executivo é hábil para ensejar a ação monitória, como por exemplo: a) cheque prescrito; b) duplicata sem aceite; c) carta confirmando a aprovação do valor do orçamento e a execução dos serviços; d) carta agradecendo ao destinatário empréstimo em dinheiro (...); e) telegrama; f) fax; g) duplicata sem aceite protestada; h) documento eletrônico sem eficácia executiva”.*

A jurisprudência, em diversas oportunidades, definiu a prova escrita para fins de admissibilidade da ação monitória. Confira-se:

**“AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA. NOTA FISCAL ASSINADA E DATADA. CARACTERIZAÇÃO DO DÉBITO. A “prova escrita” deve ser apta para persuadir o julgador quanto a verossimilhança (probabilidade) das alegações do autor, e, nesse rumo, suficientes são os documentos que acompanham a petição inicial: notas fiscais assinadas e datadas no recebimento. É o bastante para a admissibilidade da ação monitória, ou seja, a prova escrita necessária para o procedimento monitório. Apelação não provida”.**  
(TJ-SP - APL: 00053663620048260404 SP 0005366-36.2004.8.26.0404, Relator: Sandra Galhardo Esteves, Data de Julgamento: 18/09/2014, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/09/2014)

**DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA. REQUISITOS. CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO. INSTRUMENTO DE PROTESTO POR INDICAÇÃO. SIMPLES COMEÇO DE PROVA. RECONVENÇÃO. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL CARACTERIZADO. I. A prova escrita hábil a dar respaldo ao ajuizamento da ação monitória deve ser idônea para a demonstração da existência do crédito exigido. II. Instrumento de protesto por indicação retrata simples começo de prova, na medida em que não demonstra o saque da duplicata, a existência de relação jurídica entre sacado e emitente e a efetiva entrega das mercadorias. III. Acarreta dano moral o protesto indevido de título de crédito, independentemente da comprovação do abalo do nome, imagem ou reputação do lesado. IV. Ante as particularidades do caso concreto, aquantia de R\$ 5.000,00 compensa adequadamente o dano moral suportado em decorrência de protesto indevido. V. Recurso conhecido e provido.**

(TJ-DF - APC: 20120410089630, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 03/06/2015, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 22/06/2015 . Pág.: 198)

**“AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ACOMPANHADA DE PLANILHA DE CÁLCULO. DESCONSTITUIÇÃO DA DÍVIDA. ÔNUS DO DEVEDOR 1) De**

**acordo com a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, prova escrita hábil a instruir a Ação Monitória é qualquer documento, sem eficácia executiva, que denote indícios da existência da obrigação.** 2) Havendo início de prova escrita, caberá ao devedor desconstituir a pretensão do credor, nos termos do art. 333, inc. II, do CPC. 3) Conforme dispõe o art. 28 da Lei 10.931/04, a cédula de crédito bancário representa dívida certa, líquida e exigível, seja pelo saldo devedor comprovado por planilha de cálculo ou extratos de conta corrente”.

(TJ-MG - AC: 10701120342533001 MG , Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 30/04/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/05/2014)

**“CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - PROVA ESCRITA DA DÍVIDA - DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel - inteligência do artigo 1.102a do Código de Processo Civil. Tal norma não exige mais do que prova escrita sem eficácia de título executivo para a viabilidade do procedimento, em consonância com a finalidade do instituto, criado com o fito de imprimir celeridade na cobrança de débitos representados documentalente, constituindo-os de pleno direito em títulos executivos judiciais, caso o devedor não apresente embargos ou estes sejam rejeitados.”**

(TJ-MG - AC: 10382110009125001 MG , Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 06/02/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2014)

**“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA DO DÉBITO INSUFICIENTE. A ação monitória é procedimento específico, de cognição sumária, baseado em prova escrita sem eficácia de título executivo, que visa ao pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. A ausência de um dos requisitos norteadores deste procedimento sui generis impõe a procedência dos embargos monitórios e, por consequência, a extinção do feito sem resolução de mérito. O documento escrito que autoriza a utilização da via monitória é o que permite a aferição, de plano, da certeza e liquidez do débito em cobrança, o que não se verifica no caso em tela”.**

(TJ-RS - AC: 70048590228 RS , Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Data de Julgamento: 17/05/2012, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/05/2012)

Ou seja, não há um conceito exato sobre o que seria a prova documental na ação monitória, tampouco há um rol taxativo, quiçá exemplificativo dos documentos que devem ser considerados como prova documental apta a embasar a ação monitória.

Sendo assim, compete ao Juiz responsável pelo julgamento da ação monitória a análise do documento apresentado pelo credor para fins de verificação da adequação do documento ao requisito exigido pelo artigo 1.102a do Código de Processo Civil de 1973.

## 2.5. O RÉU NA AÇÃO MONITÓRIA

Devidamente citado, o réu, no prazo de quinze dias, pode (i) cumprir o mandado monitorio e efetuar o pagamento do crédito pleiteado pelo autor; (ii) opor embargos monitorios ou (iii) permanecer inerte, hipótese em que se opera a revelia.

Na primeira hipótese (quitação do débito), o réu será isentado das custas de sucumbência, custas e honorários advocatícios, como forma de incentivo ao reconhecimento e pagamento da dívida e, após, o processo será extinto em razão da exaustão da prestação jurisdicional.

Caso o réu opte por opor embargos monitorios – que não serão autuados em separado, mas serão juntados aos próprios autos da ação monitoria –, o mandado para pagamento será suspenso até decisão sobre a defesa apresentada e a ação seguirá como processo de conhecimento.

Cumpra esclarecer que como não há título executivo, a garantia do juízo não é requisito para apresentação de sua defesa, que poderá versar sobre qualquer matéria que afaste a pretensão do autor, inclusive mediante ajuizamento de exceções processuais e reconvenção.

Confirmando o quanto exposto acima, o entendimento de Arruda Alvim, Araken de Assis e Eduardo Arruda Alvim:

*“Embargos do réu perante a ação monitoria. No prazo de quinze dias, como já se assinalou, o réu poderá opor embargos. O art. 1.102-C, §2º, esclarece que os embargos se processarão nos próprios autos, seguem o rito ordinário e independem de prévia garantia do juízo. (...)*

*O procedimento desses embargos incidentais, à semelhança da impugnação do art. 475-L, segue linhas gerais do procedimento ordinário. Dentre os efeitos da inicial dos embargos, elaborada com os requisitos do art. 282, avulta a suspensão automática, porque independe de pedido específico, ope legis, da eficácia da sentença liminar a favor do autor, a teor do art. 1.102-C, caput.*

*O rito ordinário repercute no alcance da defesa do autor e agora embargado. Dispõe do prazo de quinze dias para resposta e, além da contestação, cabe reconvenção, respeitados os respectivos*

*pressupostos. Como o embargante pode também ter reconvindo, o procedimento, às vezes, tornar-se-á duplamente complexo”<sup>14</sup>.*

Uma vez acolhidos os embargos monitórios, o mandado monitório será revogado e o processo será extinto. Por outro lado, caso os embargos monitórios não sejam acolhidos, o processo seguirá como execução de título judicial, vedada a discussão da origem do título após a conversão, conforme se infere da decisão abaixo:

**“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUTIR A ORIGEM DO TÍTULO, POIS CONFERIDA EFICÁCIA EXECUTIVA COM A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO MONITÓRIO. SUSPENSÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO EM RAZÃO DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. INVIABILIDADE. DIREITO DO CREDOR EM PERSEGUIR SEU CRÉDITO. TÍTULO, QUE APÓS A CONVERSÃO PARA A EXECUÇÃO, TORNA-SE PLENAMENTE EXIGÍVEL. Recurso improvido”.**

*(TJ-SC - AC: 20110013685 SC 2011.001368-5 (Acórdão), Relator: Guilherme Nunes Born, Data de Julgamento: 03/07/2013, Quinta Câmara de Direito Comercial Julgado)*

Necessário destacar que, na hipótese de embargos monitórios infundados e claramente protelatórios, se admite a antecipação de tutela em favor do credor, conforme detalha Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero:

*“Tutela Antecipatória em Caso de Embargos Infundados. O procedimento monitório somente terá efetividade se tiver um mecanismo capaz de conter o abuso do direito de defesa e, desta forma, os embargos infundados e protelatórios. Este mecanismo consiste na técnica antecipatória, única e capaz de permitir que o credor que prova os fatos constitutivos de seu direito não seja prejudicado pelo tempo necessário à elucidação das alegações cujo ônus da prova é do devedor. Os embargos, que nada mais são do que meio de impugnação, poderiam ser simples contestação não fosse a ideia de se inibir a inércia do devedor, exigindo-se dele a propositura de embargos para o desenvolvimento do contraditório. Assim, seria completamente não razoável a tese que apontasse para a impossibilidade de tutela antecipatória sob o argumento de que o art. 273, CPC fala em abuso do direito de defesa e em manifesto propósito protelatório do réu. Não é muito difícil perceber a*

---

<sup>14</sup> Alvim, Arruda. Assis, Araken de. Alvim, Eduardo Arruda. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

*realidade: o devedor exerce a sua defesa através de embargos ao mandado, não estando livre de se ver tentado a dela abusar. Com efeito, é possível que o réu queira se valer dos embargos apenas para protelar a realização do direito afirmado pelo autor. Ora, o intuito protelatório, no procedimento monitorio, evidentemente não pode ser desconsiderado, especialmente porque este procedimento visa a tratar de forma diferenciada um direito evidente. Assim, quando há prova do fato constitutivo do direito (para que não basta qualquer prova escrita) e os embargos são provavelmente infundados, o procedimento monitorio reclama tutela antecipatória, permitindo a sua concessão em favor do credor, réu nos embargos ao mandado”<sup>15</sup>.*

Os mesmos juristas defendem ainda a possibilidade de antecipação de tutela em caso de receio de dano:

*“Tutela antecipatória em caso de receio de dano. No procedimento monitorio, é também possível que o autor precise desde logo do bem da vida perseguido para não ter o direito prejudicado de forma irreparável. Assim, neste procedimento é viável a tutela antecipatória fundada no art. 273, I, CPC. À primeira vista, pode ser difícil compreender a razão para a tutela antecipatória baseada em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação no procedimento monitorio, imaginando-se que a tutela cautelar de arresto é suficiente para proteger o credor. Para que se perceba a razão para a tutela antecipatória, é necessário lembrar da necessidade de antecipação de soma quando a prestação em dinheiro é imprescindível para proteger um bem não patrimonial. Assim, por exemplo, o caso de indenização antecipada para aliviar um estado de necessidade causado pelo ilícito. Nestas hipóteses, que são tuteladas em razão de receio de dano, a realização do direito de crédito tem por escopo a tutela de um direito não patrimonial, como direito à saúde, conexo ao direito de crédito. A antecipação de soma, nesta linha, não se destina a assegurar o juízo ou a viabilidade da realização do direito de crédito, mas sim a realizar antecipadamente o direito de um crédito para permitir a efetiva tutela de um direito que lhe é conexo e merecedor de especial proteção. Aliás, é conveniente recordar que já se deixou claro que o arresto não obsta a antecipação de soma, demonstrando-se que o fim da antecipação não é acautelar o direito de crédito, mas sim tutelar o direito que somente através da realização imediata do direito de crédito pode ser efetivamente protegido. Note-se, de fato, que a antecipação de soma fundada no art. 273, I, CPC, é medida idônea para impedir prejuízo irreparável a um direito conexo ao direito de crédito, ao passo que o arresto é a medida capaz de assegurar a viabilidade da realização do direito de crédito”.*

---

<sup>15</sup> Marinoni, Luiz Guilherme. Mitidiero, Daniel. Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

Por fim, na hipótese de o réu se manter inerte ou opor embargos monitórios após o transcurso do prazo de 15 dias, se opera a revelia e é constituído título executivo judicial e o processo, bem assim como ocorre no caso de improcedência dos embargos monitórios, seguirá como ação de execução de título executivo judicial.

Nesse sentido, a doutrina e jurisprudência sobre o tema:

*“Inércia do Réu e Formação do Título Executivo. O procedimento monitório, ao supor que a ausência de iniciativa do réu confirma a existência do direito que já era aceito (em virtude de prova escrita) como provável, apenas reafirma a necessidade de tratamento diferenciado aos direitos evidentes. Admite-se que a prova escrita e a inércia do devedor são suficientes para a formação do título executivo. É preciso ter em mente que o título executivo judicial, formado pelo procedimento monitório, funda-se em prova escrita capaz de demonstrar, em alto grau de probabilidade, a existência do direito. O legislador, quando criou o procedimento monitório, aceitou o risco que a defesa corre em nome da necessidade de tutela adequada dos direitos evidentes”<sup>16</sup>.*

**“APELAÇÃO - MONITÓRIA - MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA - POSSÍVEL ARGUIÇÃO EM APELAÇÃO - VIABILIDADE A QUALQUER TEMPO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - RECOLHIMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS - INCOMPATIBILIDADE - PRECLUSÃO LÓGICA - AÇÃO MONITÓRIA - REVELIA - CONSTITUIÇÃO DE PLENO DIREITO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - CONVERSÃO EM EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. Possível suscitar em sede de apelo matéria não anteriormente ventilada na hipótese em que seja de ordem pública, uma vez que inexistente empecilho à sua arguição a qualquer tempo nas instâncias ordinárias. O pagamento de custas recursais consiste em ato incompatível com o pedido de assistência judiciária, acarretando a preclusão lógica do ato cuja pretensão almeja a concessão do referido benefício. Verificada a revelia na ação monitória, ocorre a constituição de pleno direito do título executivo judicial, com a conversão do rito para cumprimento de sentença, consubstanciando erro de procedimento a prolação de sentença com julgamento antecipado da lide”.**

*(TJ-MG - AC: 10024096065339002 MG , Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 10/09/2013, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/09/2013)*

---

<sup>16</sup> Marinoni, Luiz Guilherme. Mitidiero, Daniel. Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

**“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMBARGOS MONITÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. EFEITOS DA REVELIA. I - Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil que é de quinze dias o prazo para interposição de embargos à monitoria. II - "A aplicação das normas de ordem pública do CDC aos contratos bancários não torna indisponíveis os direitos dos consumidores, de modo que, sendo intempestivos os embargos monitorios, é correta a sentença que, em face da revelia, julga procedente o pedido, presumindo verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 319). Precedente do STJ.(AC 0051975-06.2004.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.147 de 07/11/2008) III - Apelação da parte requerida/apelante a que se nega provimento”.**  
(TRF-1 - AC: 00001218520094013803 , Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 23/02/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 03/03/2015)

Expostos os possíveis comportamentos do réu no procedimento monitorio, passa-se a análise dos efeitos da sentença da ação monitoria.

## 2.6. EFEITOS DA SENTENÇA

Contra a sentença que julga a ação monitória, cabe recurso de apelação recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme entendimento majoritário da jurisprudência:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS. EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. DECISÃO MANTIDA. Porque o inciso V do artigo 520 do Código de Processo Civil versa sobre uma exceção à regra dos efeitos produzidos pela interposição de apelação, preferir-se-á a interpretação literal, do que uma interpretação extensiva ou analógica. A apelação interposta contra sentença que julgou improcedente os embargos à ação monitória produz efeito suspensivo e devolutivo. Agravo não provido”.*

*(TJ-SP - AI: 331713120128260000 SP 0033171-31.2012.8.26.0000, Relator: Sandra Galhardo Esteves, Data de Julgamento: 09/05/2012, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/05/2012)*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS, RECEBIDA NOS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. DECISÃO MANTIDA. Porque o inciso V do artigo 520 do Código de Processo Civil versa sobre uma exceção à regra dos efeitos produzidos pela interposição de apelação, preferir-se-á a interpretação literal, do que uma interpretação extensiva ou analógica. A apelação interposta contra sentença que julgou improcedente os embargos à ação monitória produz efeito suspensivo e devolutivo. Agravo não provido”.*

*(TJ-SP - AI: 969116020128260000 SP 0096911-60.2012.8.26.0000, Relator: Sandra Galhardo Esteves, Data de Julgamento: 13/06/2012, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/06/2012)*

Caso não seja interposto recurso contra a sentença de procedência do pedido monitório, a sentença se torna título executivo judicial e o devedor é intimado para efetuar o pagamento do crédito, sob pena de multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.

A coisa julgada material apenas se opera na hipótese de revelia ou diante do julgamento dos embargos monitórios. Sobre o tema, a lição de Humberto Theodoro Junior:

*“Coisa julgada. Na ação monitória forma-se a coisa julgada material em torno do direito do autor, de duas maneiras: pela revelia do demandado, quando deixa de opor embargos no prazo que lhe foi*

*assinado no mandado inicial de pagamento; ou pela sentença que julga o mérito dos embargos tempestivamente manifestados pelo réu. Cria-se, destarte, o título executivo judicial para o credor que afora a ação monitória nas duas apontadas situações (art. 1.102c, caput., e §3º).*

*Diversamente do que se passa no Direito italiano, para que o mandado injuntivo, no Direito brasileiro, se torne executivo e se revista da autoridade de título executivo judicial, não há nenhum ato especial decisório. A conversão opera de pleno direito, isto é, como consequência automática da falta de embargos no tempo devido ou da rejeição daqueles que foram oportunamente manifestados”<sup>17</sup>.*

Sendo assim, a sentença da ação monitória não tem nenhuma particularidade que mereça especial atenção, além dos efeitos tratados acima.

---

<sup>17</sup> Theodoro Junior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003.

## 2.7. A AÇÃO MONITÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Muito se debateu acerca da possibilidade do ajuizamento da ação monitória contra a Fazenda Pública até posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, através da Súmula 339 de 16 de março de 2005, que admite expressamente ser cabível ação monitória contra a fazenda pública.

Isso porque, antes do advento da referida súmula, havia uma corrente que defendia ser incabível o ajuizamento de ação monitória contra a fazenda pública a luz do artigo 100, *caput*, da Constituição da República:

*“Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estadual, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim”.*

Nesse sentido, referida corrente pretendia afastar o ajuizamento de ação monitória contra a Fazenda Pública por entender que esse ente não se sujeita ao processo regular de execução, conforme se infere da jurisprudência anterior à Súmula 339 do Superior Tribunal de Justiça:

*“MONITÓRIA – Fazenda Pública – Inadmissibilidade. AÇÃO MONITÓRIA – Propositura contra o Poder Público. Inadmissibilidade. Fazenda Pública que goza do direito à execução especial, ante a subsunção do pagamento ao precatório previsto no artigo 100 da CF. Extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, VI do CPC.*

*Não se aperfeiçoa a ação monitória contra o Poder Público, tendo em vista que a citação, neste procedimento, tem como finalidade uma ordem de pagamento ao invés de um chamado para de defender. Ademais, possuindo a Fazenda Pública direito à execução especial, inaplicáveis as normas previstas para as execuções comuns, porque vedada a penhora, a avaliação e o respectivo praxeamento de seus bens, ante a subsunção do pagamento ao precatório, ex vi do artigo 100 da CF, sendo adequada, por isso, a extinção do processo sem julgamento de mérito, a teor do artigo, 267, VI do CPC.*

*(TJAC – Câmara de Direito Civil. Recurso nº 97000074-0. Relatora: Eva Evangelista. Data do Julgamento: 26 de maio de 1997)*

Antonio Carlos Marcato, sopesando os prós e contras do ajuizamento da ação monitória contra a Fazenda Pública, concluiu que:

*“Extrai-se, de todo o exposto, que mesmo deixando de lado os argumentos de menor consistência esgrimidos pelos que negam a admissibilidade do ajuizamento da ação monitória em face da Fazenda Pública, ainda assim restam outros, aparentemente incontornáveis, a saber: a) é vedado à Fazenda Pública, sem expressa autorização legal, voluntariamente cumprir mandado de pagamento, ficando assim inviabilizada a primeira possibilidade aberta ao réu no procedimento monitório; b) admitindo-se possa ela transigir em alguns casos, ou até pagar voluntariamente a importância reclamada pelo autor, essas possibilidades são aleatórias e não se ajustam à índole e aos objetivos do instituto sob exame; c) aceitando-se o entendimento de que não se opera em relação a ela o efeito da revelia, ter-se-á que admitir, por coerência, que, mesmo não opondo a Fazenda os embargos ao mandado, essa sua contumácia não induziria a convocação do mandado monitório em título executivo judicial, ficando também inviabilizada outra possibilidade aberta no procedimento monitório; d) opostos e rejeitados os embargos, a sentença de rejeição ficaria sujeita ao duplo grau obrigatório, exigência esta que impediria a pronta convocação do mandado em título executivo e afetaria a natural celeridade do procedimento monitório – e por decorrência, a eficácia da tutela através dele obtida. Tudo, em suma, parece conspirar contra o entendimento da admissibilidade da utilização da via monitória contra a Fazenda Pública, muito embora já esteja ganhando importância, em sede jurisprudencial, justamente o entendimento contrário.”<sup>18</sup>*

Contudo, não obstante todas as correntes contrárias ao cabimento da ação monitória contra a Fazenda Pública, o Superior Tribunal de Justiça, após muita discussão e divergências sobre o assunto, optou por sumular o entendimento favorável ao ajuizamento da ação monitória também contra a Fazenda Pública e, com isso, a jurisprudência passou a admitir o ajuizamento de ação monitória contra a Fazenda Pública:

**“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO. SÚMULA 339 STJ. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTRATO FORMAL CELEBRADO ENTRE AS PARTES. NÃO CONFIGURADO. DOCUMENTOS DEVIDAMENTE JUNTADOS. COMPROVADA A VALIDADE DO CONTRATO. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA FORMULADO NAS CONTRARRAZÕES. NÃO CONHECIDO VISTO ASSUMIR FEIÇÃO**

---

<sup>18</sup> Marcato, Antonio Carlos. O processo monitório brasileiro: São Paulo: Malheiros, 2003.

*DE RECURSO ADESIVO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME”.*

*(TJ-AL - APL: 00008611120098020043 AL 0000861-11.2009.8.02.0043, Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro, Data de Julgamento: 17/02/2014, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/02/2014)*

**“AÇÃO MONITÓRIA CONTRA FAZENDA PÚBLICA Possibilidade Súmula 339 do STJ.** *Questão relativa à concessão dos benefícios da justiça gratuita preclusa Deferimento das custas ao final da demanda concedido - Prova insuficiente para constituição do título executivo judicial Sentença mantida, sob fundamento diverso. Recurso improvido”.*

*(TJ-SP - APL: 00063161120098260197 SP 0006316-11.2009.8.26.0197, Relator: Leonel Costa, Data de Julgamento: 04/02/2013, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 06/02/2013)*

**“AÇÃO MONITÓRIA. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. SÚMULA 339 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.** *- A possibilidade de ajuizamento da ação monitoria contra a Fazenda Pública já foi sedimentada por doutrina, jurisprudência, estando o entendimento, inclusive, sumulado. - Nos termos da Súmula 339 do STJ, "é cabível ação monitoria contra a Fazenda Pública". - Os honorários contra a Fazenda Pública devem ser fixados de modo a observar o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. - Os juros de mora constituem matéria de ordem pública, e, ipso facto, o exame desta questão pode ser realizado de ofício. - Após a vigência da Lei 11.960/2009, nas condenações impostas à Fazenda Pública, e independentemente de sua natureza, devem incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”.*

*(TJ-MG - AC: 10657090060135003 MG , Relator: Wander Marotta, Data de Julgamento: 03/09/2013, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/09/2013)*

Nesse novo cenário, caso a Fazenda Pública cumpra o mandado monitorio, assim como ocorre com o devedor comum, estará dispensada do pagamento das verbas de sucumbência, caso opte por opor embargos monitorios, o processo, também como ocorre em relação aos demais devedores, seguirá o processo de conhecimento para verificação do crédito.

O procedimento se altera apenas no caso de inércia da Fazenda Pública diante do mandado monitorio. Nessa hipótese, em atenção ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a ação monitoria é submetida à análise do Tribunal de Justiça Estadual competente para

reexame da decisão que determinou o pagamento do crédito objeto dessa ação – entendimento confirmado pela jurisprudência sobre o assunto:

*“Processual Civil. Ação Monitória contra a Fazenda Pública. Hipótese de não interposição de embargos. Sentença que não poderia ter julgado procedente a ação monitória, convertendo o mandado inicial em executivo, haja vista que, em se tratando de Fazenda Pública, há que se resguardar as prerrogativas do Estado de que contra ele não prevalece a regra da confissão ficta e a incidência dos efeitos da revelia, por se tratar de direito indisponível.”*

*(TRF-5 - AC: 147745720104058100 , Relator: Desembargador Federal Lazaro Guimarães, Data de Julgamento: 30/07/2013, Quarta Turma, Data de Publicação: 08/08/2013)*

Além disso, a jurisprudência determina que em algumas situações o valor do crédito seja verificado através de liquidação por artigos:

*“AÇÃO MONITÓRIA. Se a prova escrita a que se refere o art. 1.102-A, Código de Processo Civil fosse título executivo, inútil seria e contraeconômica a ação monitória. Uma das características marcantes da ação monitória é o baixo formalismo predominante na aceitação dos mais pitorescos meios documentais, daqueles inclusive que seriam naturalmente descartados em outros procedimentos (REsp 1.025.377 - STJ). - Decerto, seria caso de exigir, no bojo do processo monitório, a verificação da adequada liquidez do crédito. Não se dando, porém, efeitos de revelia substantiva contra a Fazenda pública, não cabe, sic et simpliciter, aceitar, neste quadro, o valor pretendido pela autora, de modo que a míngua de liquidez do crédito objeto, até por reclamo da economia processual, leva a que se mantenha a procedência da pretensão, determinando-se, contudo, a liquidação por artigos. Precedente cônsono do STJ (REsp 596.043). - Se só depois da rejeição dos embargos do processo monitório é que se tem a formação de um "título executivo judicial" (§ 3º do art. 1.102-C do Cód.Pr.Civ.), não se inibe (por mais isto não seja recomendável) a incidência oportuna da regra do art. 475-A do mesmo Código de Processo Civil: "Quando a sentença não determinar o valor devido, procede-se à sua liquidação". - Redução da verba honorária, para aclimá-la aos critérios frequentes deste Tribunal de Justiça. Provimento parcial do recurso”.*

*(TJ-SP - APL: 288502220118260344 SP 0028850-22.2011.8.26.0344, Relator: Ricardo Dip, Data de Julgamento: 22/10/2012, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 25/10/2012)*

Por outro lado, havendo documento suficientemente apto a comprovar o crédito, a jurisprudência determina a convolação da ação monitória em processo de execução:

*“PROCESSO CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO MONITÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INADIMPLÊNCIA. DIREITO AO CRÉDITO. IMPROVIMENTO. I - Não obstante inaplicáveis à Fazenda Pública os efeitos da revelia, por se tratar de direito indisponível (CPC, art. 320, II), se a demanda injuncional estiver forrada de documentos hábeis a demonstrar a existência de crédito em face do Poder Público, sobretudo por cheque prescrito, e não houver a parte ré se desincumbido do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 333, II), a constituição de título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, prosseguindo-se na forma da execução stritu sensu, contra a Fazenda Pública, é medida que se impõe; II - eventual eiva na formação da relação obrigacional, a exemplo de inexistência de processo licitatório, não obsta a pretensão do credor em ver-se ressarcido pelos serviços prestados ao ente político, porquanto a inobservância pela Fazenda Pública das normas legais de aquisição de produtos e serviços não tem o condão de lhe eximir do pagamento respectivo, sob pena de locupletamento ilícito; III - remessa necessária não provida. (TJ-MA - REMESSA: 385232010 MA , Relator: CLEONES CARVALHO CUNHA, Data de Julgamento: 23/02/2011, BURITI BRAVO)*

Sendo assim, não obstante o Superior Tribunal de Justiça tenha sumulado entendimento favorável ao ajuizamento de ação monitória contra a Fazenda Pública, os efeitos da revelia da Fazenda Pública na ação monitória ainda são bastante controvertidos na jurisprudência e mesmo na doutrina e, por isso, até que haja nova pacificação do tema através de súmula do Superior Tribunal de Justiça, o prosseguimento da ação e verificação do crédito nessas hipóteses continuarão dependendo da análise do Juiz e Tribunal de Justiça Estadual competentes.

SUMÁRIO: 3.1. Considerações sobre o Novo Código de Processo Civil. 3.2. A Ação Monitória no Novo Código de Processo Civil.

### 3.1. CONSIDERAÇÕES SOBRE O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O Novo Código de Processo Civil nasceu do anteprojeto apresentado no Senado Federal em junho de 2010, como resultado de um estudo realizado por uma comissão presidida pelo ministro Luiz Fux e composta por juristas indicados pelo Presidente do Senado Federal.

O anteprojeto do Novo Código de Processo Civil resultou no Projeto de Lei do Senado Federal nº 166 de 2010 (“Projeto de Lei nº 166/2010), que sofreu inúmeras alterações até sua sanção.

O Projeto de Lei nº 166/2010 foi objeto de inúmeras audiências públicas durante os três anos em que permaneceu na Câmara, tendo sido aprovada sua redação final apenas em março de 2014.

Após, o Projeto de Lei nº 166/2010 foi submetido novamente à apreciação do Senado Federal e apenas em 16 de março de 2015 a presidente Dilma Rousseff sancionou o Novo Código de Processo Civil, que entrará em vigor em 17 de março de 2016.

O novo diploma processual traz diversas alterações que, em suma, prezam pela celeridade processual e conciliação entre as partes.

A principal intenção do Novo Código de Processo Civil é evitar que demandas processuais sejam propostas para que a parte interessada possa se valer da morosidade do judiciário como forma de se eximir de suas obrigações, como infelizmente ocorre nos dias de hoje.

Por isso, os Tribunais Estaduais terão centros específicos de conciliação, pois o índice de composição amigável entre as partes, quando da mediação, é alto e, por isso, a aposta do Novo Código de Processo Civil na conciliação.

Além disso, outra finalidade do Novo Código de Processo Civil, conforme mencionado acima, é atribuir maior celeridade ao trâmite dos processos.

Nesse sentido, uma das mudanças implementadas pelo Novo Código de Processo Civil que merece destaque é a possibilidade conferida aos Tribunais de aplicar uma mesma decisão a diferentes ações com a mesma natureza.

Isso porque, é muito comum que um mesmo fato afronte o direito de muitas pessoas, normalmente consumidores, que acabam por ingressar com ações individuais que, a bem da verdade, possuem a mesma fundamentação jurídica.

Com a vigência do Novo Código de Processo Civil será possível aplicar uma mesma decisão a todos os processos envolvendo a discussão de matérias jurídicas idênticas, o que não apenas reforça o ideal de celeridade perseguido pelo Novo Código de Processo Civil, como também atribui maior segurança jurídica aos julgados, ao menos, de um mesmo tribunal.

Por essas razões, acredita-se que o Novo Código de Processo Civil trará mudanças importantes para o sistema e, principalmente, para aqueles que precisam discutir seu direito judicialmente.

### 3.2. A AÇÃO MONITÓRIA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A ação monitoria está regulamentada nos artigos 700 a 702 do Novo Código de Processo Civil.

#### “CAPÍTULO XI DA AÇÃO MONITÓRIA

*Art. 700. A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:*

*I – o pagamento de quantia em dinheiro;*

*II – a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;*

*III – o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.*

*§ 1º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381.*

*§ 2º Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso:*

*I – a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo;*

*II – o valor atual da coisa reclamada;*

*III – o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido.*

*§ 3º O valor da causa deverá corresponder à importância prevista no § 2º, incisos I a III.*

*§ 4º Além das hipóteses do art. 330, a petição inicial será indeferida quando não atendido o disposto no § 2º deste artigo.*

*§ 5º Havendo dúvida quanto à idoneidade de prova documental apresentada pelo autor, o juiz intimá-lo-á para, querendo, emendar a petição inicial, adaptando-a ao procedimento comum.*

*§ 6º É admissível ação monitoria em face da Fazenda Pública.*

*§ 7º Na ação monitoria, admite-se citação por qualquer dos meios permitidos para o procedimento comum.*

*Art. 701. Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa.*

*§ 1º O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo.*

*§ 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.*

*§ 3º É cabível ação rescisória da decisão prevista no caput quando ocorrer a hipótese do § 2º.*

*§ 4º Sendo a ré Fazenda Pública, não apresentados os embargos previstos no art. 702, aplicar-se-á o disposto no art. 496, observando-se, a seguir, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.*

*§ 5º Aplica-se à ação monitória, no que couber, o art. 916.*

*Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.*

*§ 1º Os embargos podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum.*

*§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.*

*§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso. 132*

*§ 4º A oposição dos embargos suspende a eficácia da decisão referida no caput do art. 701 até o julgamento em primeiro grau.*

*§ 5º O autor será intimado para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.*

*§ 6º Na ação monitória admite-se a reconvenção, sendo vedado o oferecimento de reconvenção à reconvenção.*

*§ 7º A critério do juiz, os embargos serão autuados em apartado, se parciais, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial em relação à parcela incontroversa.*

*§ 8º Rejeitados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o processo em observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível.*

*§ 9º Cabe apelação contra a sentença que acolhe ou rejeita os embargos.*

*§ 10. O juiz condenará o autor de ação monitória proposta indevidamente e de má-fé ao pagamento, em favor do réu, de multa de até dez por cento sobre o valor da causa.*

*§ 11. O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor”.*

Não obstante a ação monitória persista regulamentada em poucos artigos, fato é que os inúmeros incisos e parágrafos desses artigos atribuem maior segurança ao procedimento monitório, que persiste como procedimento especial no Novo Código de Processo Civil.

O Novo Código de Processo Civil ampliou as obrigações passíveis de exigibilidade através do procedimento monitório e, portanto, conforme novo rol apresentado por esse diploma, a ação monitória poderá ser ajuizada também para exigência de coisa infungível, bem imóvel e cumprimento de obrigação de fazer e não fazer.

A petição inicial da ação monitória prevista no Novo Código de Processo Civil deve contar o valor do crédito cobrado e respectiva memória de cálculo, para a hipótese de cobrança de soma em dinheiro e a expressão econômica, no caso de entrega de coisa ou obrigação de fazer. Caso o autor deixe de cumprir esses requisitos, a inicial da ação monetária será indeferida, bem assim se não apresentar os requisitos gerais de admissibilidade da petição inicial previstos no artigo 330 do Novo Código de Processo Civil.

Em atenção ao propósito de atribuir celeridade aos processos judiciais, caso o magistrado entenda que o documento acostado à inicial não preenche os requisitos para suportar o procedimento monitório, o autor será intimado para que comprove seu crédito de outra forma, se possível, hipótese em que deverá aditar sua inicial para adequá-la ao procedimento comum.

Outra alteração do Novo Código de Processo Civil em relação ao procedimento monitório, é que esse diploma recepcionou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e expressamente admitiu a possibilidade de ajuizamento dessa ação em face da Fazenda Pública.

Ademais, o Novo Código de Processo Civil afasta o benefício outrora concedido ao devedor de isenção dos honorários advocatícios em caso de reconhecimento do débito e determina que, mesmo nessa hipótese, o devedor será responsável pelos honorários advocatícios dos patronos do credor, no percentual invariável de 5%.

Sobre o assunto, Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello ensinam que:

*“Note-se que, no CPC/73, não há o pagamento de honorários advocatícios em caso de atendimento, pelo réu, ao mandado de pagamento expedido na ação monitória. Essa situação gera, em nosso pensar, um cenário de certo desestímulo ao adimplemento espontâneo (extrajudicial) da obrigação, mostrando-se indiferente para o devedor pagar de maneira espontânea ou pagar quando for aforada a monitória. No NCPC, consta a inovação, que reputamos acertada, consistente na imputação de pagamento de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios em caso de atendimento, pelo réu, ao mandado monitório, o que a um só tempo significa (i) sanção em virtude de o réu não haver resolvido*

*extrajudicialmente seu débito (caso em que não desembolsaria honorários) e (ii) estímulo ao pagamento judicial no primeiro momento em que tal for possível no procedimento monitório, dado que o pagamento em momento procedimental ulterior representará oneração ao devedor (honorários sucumbenciais fixados em patamares maiores do que 5% (cinco por cento), além de pagamento de custas processuais”<sup>19</sup>.*

Posicionamento esse que merece acolhimento. Isso porque, conforme se verificou ao longo dos anos, mesmo com a isenção de honorários, o índice de satisfação do crédito pelo devedor em sede de ação monitória é muito baixo. Para piorar, referida isenção, de fato, não motivava o devedor a satisfazer o crédito extrajudicialmente.

Por essas razões, a inovação trazida pela ação monitória nesse aspecto, se mostra benéfica ao propósito perseguido pela ação monitória e, principalmente, pelo novo ordenamento processual.

Outra discussão interessante se refere à aplicabilidade do parcelamento do débito previsto no artigo 916 do Novo Código de Processo Civil no procedimento monitório:

*“Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.*

*§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.*

*§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento. 176*

*§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.*

*§ 4º Indeferida a proposta, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito, que será convertido em penhora.*

---

<sup>19</sup> Wambier, Teresa Arruda Alvim; Conceição, Maria Lucia Lins; Ribeiro, Leonardo Ferres da Silva; Mello, Rogerio Licastro Torres de Mello. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo de Civil Artigo por Artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

*§ 5º O não pagamento de qualquer das prestações acarretará cumulativamente: I – o vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos; II – a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas.*

*§ 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.*

*§ 7º O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença”*

No Código de Processo Civil de 1973, muito se discutia sobre a possibilidade de parcelamento do débito, já que essa hipótese não está expressa nos artigos 1.102a, 1.102b e 1.102c, confere se infere dos julgados que seguem:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. ART. 745-A, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. APLICABILIDADE SOMENTE EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCEDIMENTO E A FINALIDADE DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J, DO CPC. PRECEDENTES DESTA CORTE. INVIABILIZADO O PARCELAMENTO RETENDIDO E NÃO ATENDIDA A INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO NO PRAZO LEGAL, INCIDE A MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC, ASSIM COMO CABÍVEL O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR.*

*(TJ-RS - AI: 70057183469 RS , Relator: Pedro Celso Dal Pra, Data de Julgamento: 29/10/2013, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/10/2013)*

*“Cumprimento de sentença – Procedimento monitório – Pedido de parcelamento deduzido pelos devedores ao amparo do art. 745-A do CPC - Possibilidade - Interpretação sistemática dos arts. 475-R e 598 do CPC - Princípios da efetividade e da menor onerosidade da execução - Admissibilidade do parcelamento, se não há impugnação fundada do credor ou foi-lhe dada oportunidade para tanto - Parcelamento que é vantajoso - Recurso provido.”*

*(TJ-SP - AI: 20841531020158260000 SP 2084153-10.2015.8.26.0000, Relator: Cerqueira Leite, Data de Julgamento: 21/08/2015, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/08/2015)*

Sendo assim, a alteração no Novo Código de Processo Civil que expressamente prevê o parcelamento, é mais uma segurança e estímulo que o Novo Código de Processo Civil pretende atribuir a satisfação do crédito pela via da ação monitória, já que o devedor pode saldar sua dívida de forma menos impactante em seu orçamento.

Além disso, o Novo Código de Processo Civil faculta que, na hipótese de embargos monitórios parciais, a divergência seja discutida em autos apartados, a critério do Juiz, o que permite a regular tramitação da ação monitória no que concerne a parte incontroversa do crédito.

Por fim, o Novo Código de Processo Civil permite a aplicação de multa de até 10% sobre o valor da ação em caso de comprovada má-fé, seja pelo credor ou devedor, que se converterá a favor da parte contrária, desde que devidamente comprovado o dolo da parte ao intentar a ação ou opor embargos, não se admitindo a imposição de multa se ausente essa prova.

## CONCLUSÃO

O presente estudo demonstrou que a ação monitória, nos moldes em que criada pela Lei nº 9079 de 14 de julho de 1995, não apresentava incentivos suficientes a satisfação do crédito por essa via.

A análise do histórico deste procedimento especial possibilitou a compreensão do intuito da introdução da ação monitória no Código de Processo Civil de 1973 e sua manutenção no Novo Código de Processo Civil.

Ainda, verificou-se a problemática em torno da ação monitória a luz da Lei nº 9079 de 14 de julho de 1995, o que culminou na constatação das dificuldades enfrentadas pelas partes e, principalmente, as fragilidades desse procedimento especial.

No que concerne ao Novo Código de Processo Civil oportunamente analisado, fica evidente que a busca pela celeridade processual nas alterações apresentadas, que pretendem atribuir maior eficácia a prestação jurisdicional.

Especificamente em relação ao procedimento da ação monitória, o Novo Código de Processo Civil apresenta alterações importantes, uma vez que traz novos estímulos a satisfação do crédito através dessa via processual.

Além disso, o Novo Código de Processo Civil busca evitar que os devedores aguardem o ajuizamento de ação judicial para satisfazer seu crédito, como muitas vezes ocorreu durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973.

Sendo assim, o presente estudo conclui que o Novo Código de Processo Civil acertou ao manter a ação monitória entre os procedimentos especiais desse diploma, uma vez que, com as alterações apresentadas, a expectativa é que a ação monitória passe a ser utilizada por mais credores, considerando a ampliação do rol de hipóteses que admitem o ajuizamento dessa ação e, mais que isso, se torne um meio eficaz para a satisfação do crédito diante dos estímulos mantidos pelo Novo Código de Processo Civil, ainda que com alterações.

## BIBLIOGRAFIA

- ALVIM**, Arruda. Assis, Araken de; **ALVIM**, Eduardo Arruda. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.
- ALVIM**, José Eduardo Carreira. Procedimento Monitório. 2ªed. Curitiba: Juruá, 1997
- ASSIS**, Araken de. Procedimento Sumário. São Paulo: Malheiros, 1996.
- BERMUDES**, Sergio. Ação monitoria: primeiras impressões sobre a Lei nº 9079 de 14.7.1995. Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- CHIOVENDA**, Giuseppe. Instituições de direito processual civil. Ob. Cit., pág. 259.
- CORREA**, Orlando de Assis. Ação Monitória. Rio de Janeiro: Aide Editora, 1997.
- COSTA**, José Rubens. Ação monitoria. São Paulo: Saraiva, 1995
- GOMES**, Maria de Fátima dos Santos. Do procedimento monitorio. Tese. PUCSP, 1998.
- GRECO FILHO**, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1997.
- GRINOVER**, Ada Pellegrini. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.
- LOPES**, João Batista. Ação Declaratória. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.
- MACEDO**, Elaine Harzheim. Do procedimento monitorio. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- MARCATO**, Antonio Carlos. O processo monitorio brasileiro: São Paulo: Malheiros, 2003.
- MARINONI**, Luiz Guilherme; **MITIDIERO**, Daniel. Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- MONTEIRO**, Washington de Barros. Curso de Direito Civil. Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 1998.
- NEGRÃO**, Theotônio. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.
- NERY JUNIOR**, Nelson; **NERY**, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- RODRIGUES**, Silvio. Direito Civil. Parte Geral das Obrigações. São Paulo: Saraiva, 1991.
- TALAMINI**, Eduardo. Tutela Monitória. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
- THEODORO JUNIOR**, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003.
- TUCCI**, José Rogério Cruz e. Ação Monitória. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

**WAMBIER**, Teresa Arruda Alvim; **CONCEIÇÃO**, Maria Lucia Lins; **RIBEIRO**, Leonardo Ferres da Silva; **MELLO**, Rogerio Licastro Torres de Mello. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo de Civil Artigo por Artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.